



Número: **0807895-91.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MANOEL DE LIMA SILVANO (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)		
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
97866779	31/03/2023 08:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO Nº 0807895-91.2019.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DE LIMA SILVANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - OAB/RN 9732

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - OAB/RN 11929

SENTENÇA

DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL –
SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de
PARTE AUTORA- FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA DA
UTILIDADE DA PRESENTE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – RELATÓRIO

MANOEL DE LIMA SILVANO, já qualificada nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de seus advogados conforme procuração anexa, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando a existência de invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na data de 07/10/2018. Outrossim, requer a procedência do pedido no sentido de conceder a indenização do valor que entende fazer jus.

Despacho deferindo o pleito de gratuidade (ID. 42992576).

Citada, a parte demandada apresentou defesa no ID. 45224542.

Certidão informando que a parte autora foi intimada através de advogado, mas não compareceu a perícia (ID. 71541206).

Despacho reincluindo o feito em pauta e encaminhando os autos ao CEJUSC, com o fito de realizar uma nova perícia. Ademais, salientou que a ausência injustificada a perícia poderia implicar extinção do feito (ID. 75107908).

Certidão informando que o autor não reside no endereço informado na peça inicial, deixando de intimá-lo (ID. 84575286).

Ato Ordinatório intimando o advogado da parte autora para informar o endereço atualizado (ID. 91872515).

Certidão de ID n° 96318807 informando ausência de resposta do advogado do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para que uma ação possa prosseguir até a resolução do mérito, é imprescindível a presença, desde a sua gênese até a conclusão, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação: legitimidade e interesse processual.

No caso em exame, quando a ação foi ajuizada, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes, porém posteriormente como o autor, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez através de seu causídico e pessoalmente, não compareceu, tampouco justificou sua ausência a perícia, evidentemente deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no trinômio: necessidade + utilidade + adequação.

Frise-se que esse juízo concedeu a autora diversas oportunidades para realização da perícia, tendo, inclusive, reincluindo o feito em pauta para que fosse realizada uma nova perícia, conforme despacho de ID n°75107908, ou seja, esse juízo concedeu a autora diversas oportunidades para comparecer ao mutirão pericial, mas a parte se manteve e não compareceu.

Neste contexto, é mister destacar que a parte autora reiteradamente não cumpre as determinações desse juízo e não tem empenhado esforços para realização pericial, impossibilitando o transcurso regular do feito. No mesmo sentido, o advogado do autor não atende as determinações desse juízo para atualização do endereço, deixando o feito estagiado pela sua inércia.

A perícia é ato processual imprescindível para aferição do suposto grau de invalidez alegado pela parte autora, no entanto em razão da inércia autoral e da reiterada ausência, a realização do ato não foi possível, não sendo de incumbência do Juízo diligências no sentido de localizar a autora da demanda e obrigá-la a comparecer a ato do seu exclusivo interesse.

Trata-se, pois, da hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, o que conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Por estas razões, proclamo a carência de ação da promovente, em razão da ausência de interesse de agir e por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 15 de março de 2023.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)